



PARECER Nº 04/2019 - ccs

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 73, de 2015, que "Homologa o Convênio ICMS nº 51, de 01 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015".

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha

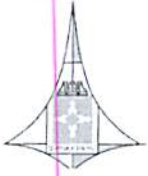
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê o Convênio ICMS nº 51, de 01 de junho de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº. 27, de 22 de abril de 2015.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor estabelece que o Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ, na sua 84ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília DF, no dia 30 de maio de 2005, celebrou o Convênio ICMS nº 51/05, no qual autoriza o Distrito federal a conceder isenção do ICMS nas operações de apoio à Fundação Universidade de Brasília.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 73 / 15
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental, tendo sido aprovada na CEOF.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, *in verbis*:

"Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e justiça:

I – Examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação".

O Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2015, respeita as regras e princípios normativos da Constituição Federal, notadamente o art. 155, § 2º, XII "g", que exige convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ para concessão de isenção do ICMS por parte dos Estados e do Distrito Federal, vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDC N.º 73 15
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A proposta coaduna com o disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que delibera sobre convênios de natureza autorizativa, determinando as condições de limite, prazo e valor, bem como a produção dos efeitos, que dependem da homologação da Câmara Legislativa, no âmbito do Distrito Federal.

Assim, no que concerne ao espectro de competências desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 73/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões,

Deputado _____
Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PD N.º 73 1 15
FOLHA 15 RUBRICA